



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

II.4 - Alega que o Edital faz indicação de produto não autorizado pelo MEC, ou seja, no lugar de “Jerked beef”, deveria ser “Charque”;

II.5 - Ato contínuo, afirma ainda que a cotação de preços que ensejou os preços de referência do Pregoeiro está acima do preço de mercado;

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Ressalta-se que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada por Procurador Jurídico Municipal, com respaldo daquele Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

III.1 - “Inicialmente a impugnante alega a **“INVERSÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº. 10.520/2002. Afirma que a sequência dos atos elencados no Edital, destoa da sequência contida na Lei retro mencionada.”**

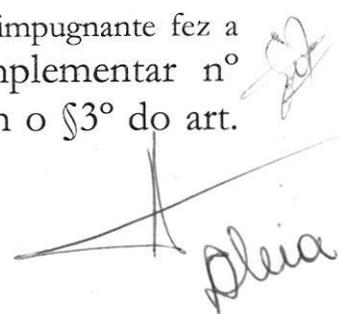
O processo licitatório, como é sabido, divide-se em etapas ou fases, sendo a primeira delas denominada pela doutrina especializada como **“fase interna da licitação”**. Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

Entende o Pregoeiro e membros em síntese que não há o que se falar em “inversão do rito previsto na Lei nº 10.520/2002. A sequência dos atos elencados no Edital atende perfeitamente a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 3.555/2000.

III.2 – “Alega que o item 9 do Edital, que trata da **PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**, traz exigência absurda e descabida, incondizente com todos os princípios e nortes assinalados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.”

Inicialmente cumpre mencionar que por equívoco do impugnante, ou simplesmente no intuito de induzir a erro este Pregoeiro e sua equipe, aquele fez em suas argumentações citação diferente do que conta no Edital. Vejamos:

À linha 30, da pág. 05 da referida impugnação, o impugnante fez a seguinte citação: “...de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006...” , sendo que consta no Edital “...de acordo com o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006...”.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

De acordo com a L.C. nº 123/2006, o art. 3º citado pelo impugnante, apresenta-se no CAPÍTULO - II, que trata da “DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE”. De outra banda, o §3º do art. 48 da L.C nº 123/2006, citado no item 9 do Edital, está incluso no CAPÍTULO - V que trata do “ACESSO AOS MERCADOS”. Ressalta-se que referido dispositivo trata especificamente dos benefícios quando da contratação de Micro empresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas local ou regionalmente. Vejamos o dispositivo de forma literal:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”
(grifo nosso).

Cumpre-nos trazer a baila o subitem 9.4 do Edital que trata da exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte cuja contratação seja até R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), encontra respaldo jurídico no Artigo 48, I da LC nº 123/2006 e alterações conforme se vê a seguir:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a Administração Pública:

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$-80.000,00 (oitenta mil reais).

Assim, o referido artigo imprime o **dever** da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPP's nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$-80.000,00 (oitenta mil reais). Não se trata de uma faculdade por parte da Administração, mas sim, de uma **obrigação** em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPP's.

Esta Administração entende que está cumprindo tão somente o estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações vigentes, buscando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, com a ampliação da

Olivia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ao estabelecer a exclusividade de participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte na presente Licitação, não está excluindo as demais empresas das regiões vizinhas, do Estado do Pará e de outros entes da federação, como alega a impugnante.

Quanto à invocação do Decreto nº 8.538/2015, cabe-nos informar que os recursos na aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) são provenientes do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sendo esta uma Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação - MEC, onde a licitada presta conta dos recursos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), e este por sua vez os encaminha ao FNDE, para sua aprovação. Assim, há por parte da União, um controle indireto da Licitada.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de ofensa a competitividade, a isonomia, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Quanto à alegação da impugnante referente a não menção do Município de Placas como Município integrante do sudoeste Paraense, entendemos ser impertinente tal questionamento, pois ao acessar o sítio oficial do IBGE (<http://www.cidade-brasil.com.br/mesorregião-do-sudoeste-paraense.html>), não visualizamos o citado Município na relação das cidades que compõe a Mesorregião do sudoeste do Estado do Pará.

III.3 – “Afirma que o Edital exige Teste de aceitabilidade, todavia, não diz quem será o responsável pela condução dos serviços, quando ocorrerá e onde serão entregues os produtos.”

No tocante ao item 9.8 do Edital, a Licitada entendeu por bem utilizar o Teste de aceitabilidade realizado pelo Setor de Alimentação Escolar no pretérito ano de 2016, conforme recomendação do Manual para aplicação de testes de aceitabilidade do PNAE, sendo o método escolhido o RESTO-INGESTÃO.

Cumpra mencionar que dos 74 (setenta e quatro) itens constantes do Termo de Referência - anexo I do Edital, apenas 19 (dezenove) itens deverão comprovar teste de aceitabilidade realizado anteriormente no exercício de 2016 e aproveitado para o ano em curso. Os demais itens, ou seja, 55 (cinquenta e cinco) no total, estão isentos de realização de teste de aceitabilidade, sendo desnecessária a indicação de “responsável pela

Alia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

condução dos serviços”, “quando ocorrerá” e “onde serão entregues os produtos”, como alega a impugnante.

III.4 – “Alega que o Edital faz indicação de produto não autorizado pelo MEC, ou seja, no lugar de “Jerked beef”, deveria ser “Charque.”

A Resolução nº 026/2013 do FNDE que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em sua Seção I trata das PROIBIÇÕES e RESTRICÇÕES.

O artigo 22 da referida Seção trata taxativamente das vedações no que se refere às aquisições, não tratando em momento algum de vedação na aquisição do “JERKED BEEF”. Vejamos:

“É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

De outra banda, o artigo 23 da mesma Seção trata especificamente das restrições. Vejamos:

É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o caput deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.

Deste modo, sem fundamento a alegação da impugnante, não há pertinência em suas argumentações.

III.5 – “Cotação de preços que ensejou os preços de referência do Pregoeiro está acima do preço de mercado.”

Alia



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Quanto ao tema em tela, cumpre dizer que a cotação de preços é realizada na praça da Licitada, perante de 3 (três) proponentes, alcançando-se ao final, uma média de preço. Esta média de preço, ao longo da Sessão do Processo de Pregão Presencial é observada e negociada pelo Pregoeiro, buscando-se sempre o menor e melhor preço.

No mais, pelas Solicitações de Cotação de Preço acostadas as fls. 59 a 105 dos autos, os preços estão condizentes com o mercado.

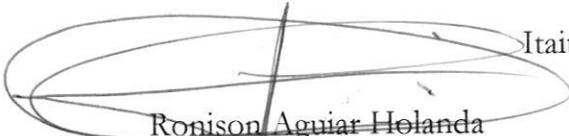
IV – DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA IMPUGNANTE:

Verifica-se que a empresa impugnante fez inúmeras alegações, todavia, limitou-se a acostar ao ato impugnatório apenas a CNH de seu representante legal, Declaração de Enquadramento de ME e Requerimento de empresário (JUCEPA).

V – DA DECISÃO:

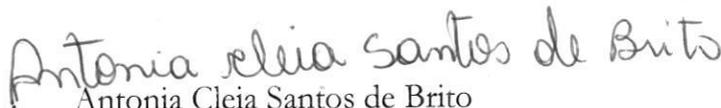
Por todo o acima exposto e esclarecimentos solicitados, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, decidem, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, NEGO PROVIMENTO a presente impugnação, nos termos da legislação pertinente, interposta pela empresa preambularmente identificada. No mais, mantenho sem alterações os itens do Edital.

Itaituba, 10 de Janeiro de 2018.


Ronison Aguiar Holanda

Pregoeiro Oficial

PORTARIA GAB/PMI Nº 1333/2017


Antonia Cleia Santos de Brito

Membro da Equipe de Apoio


Eronias Gomes Leal

Membro da Equipe de Apoio


Cleia